



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 5º da MPV nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, garantido o mínimo de doze meses, renovável por uma vez, limitado ao máximo de vinte e quatro meses, a critério do empregador ou nas condições estabelecidas nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertençam o trabalhador.

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, exceto para contrato de safra no trabalho rural e proibida para substituição de trabalhadores em greve.

§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser aplicado ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, quando extrapolado o tempo fixado inicialmente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei não pode determinar apenas o prazo máximo dessa nova modalidade de contrato de trabalho.

Em defesa do trabalhador é indispensável que se estabeleça, também, o prazo mínimo do contrato que, nesta emenda é fixado em 12 meses.

De outra parte, modifica-se o §1º do art. 5º da MP para suprimir a referência à hipótese de contratação para a “substituição transitória de pessoal permanente”,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

inclusive em greve, pois esse seria um passo para a eliminação massiva de postos de trabalho permanentes.

Esta Emenda visa ainda explicitar a vedação do uso dessa nova modalidade de contratação para os safristas.

Sala das Comissões

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)



CD/19201.07070-60